



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto Nº 5.056/2018

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	18/09/2018
Data para emitir parecer:	26/09/2018

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Dispõe sobre a Autorização de Celebração de Convênio, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para relator: Luís Antônio Dutra em 18/09/2018.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão

I - Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei que Dispõe sobre a Autorização de Celebração de Convênio, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em comento foi protocolado nesta Casa em 17/09/2018, sendo lido em Plenário no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto de Lei foi encaminhado a



esta Comissão em 18/09/2018.

O Projeto de lei em análise veio acompanhado de exposição de motivos, parecer jurídico e exposição de motivos.

Passa-se, então, a análise do presente Projeto de Lei.

## II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, deve-se verificar, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Verifica-se que temos a utilização legítima da competência legislativa disposta para os Municípios no inciso I, do art. 30, da CF/88 e art. 16 da LOM.<sup>1</sup>

Desse modo, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor a editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei, bem como se constatou que o Chefe do Executivo Municipal possui prerrogativa para iniciar o processo legislativo quando se trata de matéria dessa natureza, em face do previsto no art. 16, da LOM.

Após, todo o exposto, não se verificou a violação de qualquer regra ou princípio fixado pela Constituição Federal, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente processo

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 16. O Município pode celebrar convênios com a União, Estado e Municípios mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas Leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos decorrentes dessas esferas.



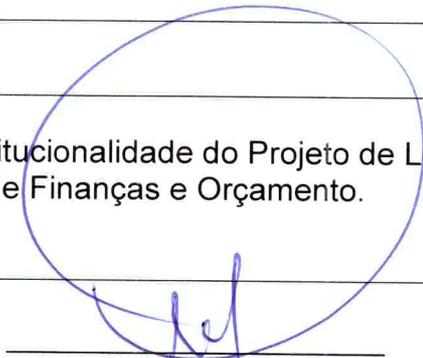
legislativo.

Ressalta-se que consta no referido Projeto de Lei o devido Termo de Convênio, sendo que as despesas decorrentes da lei correrão da dotação orçamentária própria.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que está em consonância com os arts. 16 e 112 da Lei Orgânica do Município de Imbituba.<sup>2</sup>

III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei 5.056/2018.  
Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Orçamento.

  
Relator

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

### Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 19 de setembro de 2018, opinou ( ) por maioria (X) por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela (X) aprovação ( ) rejeição do Projeto de Lei 5.056/2018

Sala das Comissões, 19 de setembro de 2018.

<sup>2</sup> Art. 16. O Município pode celebrar convênios com a União, Estado e Municípios mediante autorização da Câmara Municipal, para execução de suas Leis, serviços e decisões, bem como para executar encargos análogos decorrentes dessas esferas.

Art. 112 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, União ou entidades particulares, bem como, através de consórcio com outros Municípios.



**Estado de Santa Catarina**  
**Câmara Municipal de Imbituba**



---

  
Eduardo Faustina da Rosa  
**Presidente**

Thiago Machado  
**Vice-Presidente**

  
Luis Antônio Dutra  
**Membro**